

**BALANCING, PROPORTIONALITY AND THE “ONE RIGHT ANSWER”
IN THE ARGUMENTATIVE PRACTICE OF THE BRAZILIAN SUPREME
COURT - SEVERAL PATHS TO NORMATIVE CORRECTION?**

THE CASE OF HATE SPEECH

Guilherme Scotti

Menelick de Carvalho Netto

**O DISCURSO COMO VITALIZADOR NA
NECROPOLITICA À LUZ DE ACHILLE MBEMBE**

Daniella Miranda Santos

Gabriel Torres da Silva Torres

Taís Haywanon Santos Maia

**RACISMO E CIDADANIA: O PROCESSO DE
VULNERABILIZAÇÃO INSTITUCIONAL DO NEGRO NO BRASIL**

Karyna Batista Sposato

Danilo dos Santos Rabelo

**AÇÕES AFIRMATIVAS NA UFBA E A IMPLEMENTAÇÃO
DA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO RACIAL**

Rita de Cássia Dias Pereira de Jesus

Icaro Jorge da Silva Santana

**JUÍZES FORA DO LUGAR DE FALA: UMA ANÁLISE
CONSTITUCIONAL DE DECISÕES JUDICIAIS RACISTAS**

Simone Alvarez

**DIREITOS FUNDAMENTAIS “GOELA ABAIXO”:
POLÍTICA AFIRMATIVA ÉTNICO-RACIAL E
HETERONOMIA JUDICIAL**

Rita de Cássia Dias Pereira de Jesus

Lucas Correia de Lima

Direito.UnB. Revista de Direito da Universidade de Brasília.
Programa de Pós-Graduação em Direito – Vol. 6, N. 1 (jan./abr. 2022) –
Brasília, DF: Universidade de Brasília, Faculdade de Direito.

Quadrimestral. 2022.

ISSN 2357-8009 (VERSÃO ONLINE)

ISSN 2318-9908 (VERSÃO IMPRESSA)

Multilíngue (Português/Inglês/Espanhol/Francês)

1. Direito – periódicos. I. Universidade de Brasília,
Faculdade de Direito.

CDU 340

Revista de Direito da Universidade de Brasília
University of Brasilia Law Journal

Revista vinculada ao programa de pós-graduação
em Direito da Universidade de Brasília

janeiro – abril de 2022, volume 6 , número 1

CORPO EDITORIAL

EDITORA-CHEFE

Inez Lopes Matos Carneiro de Farias – Universidade de Brasília, Brasil

EDITORES

Daniela Marques de Moraes – Universidade de Brasília, Brasil

Evandro Piza Duarte – Universidade de Brasília, Brasil

Fabiano Hartmann Peixoto – Universidade de Brasília, Brasil

Gabriela Garcia Batista Lima Moraes – Universidade de Brasília, Brasil

Janaína Lima Penalva da Silva – Universidade de Brasília, Brasil

Marcelo da Costa Pinto Neves – Universidade de Brasília, Brasil

Othon de Azevedo Lopes – Universidade de Brasília, Brasil

Simone Rodrigues Pinto – Universidade de Brasília, Brasil

CONSELHO CIENTÍFICO

Alfons Bora - Universität Bielefeld. Alemanha

Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil

Ana Lúcia Sabadell – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil

Ángel Oquendo – Universidade de Connecticut, Estados Unidos

Emilios Christodoulidis – Universidade de Glasgow, Escócia

Francisco Maça Machado Tavares – Universidade Federal de Goiás, Brasil

Hauke Brunkhorst – Universität Flensburg

Johan van der Walt - University of Luxembourg, Luxemburgo

José Octávio Serra Van-Dúnem – Universidade Agostinho Neto, Angola

Johan van der Walt - University of Glasgow

Kimmo Nuotio – Universidade de Helsinque, Finlândia

Leonel Severo Rocha – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Brasil

Maria Leonor Paes Cavalcanti Ferreira – Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil

Masayuski Murayama – Universidade Meiji, Japão
Miguel Nogueira de Brito – Universidade Clássica de Lisboa, Portugal
Nelson Juliano Cardoso Matos – Universidade Federal do Piauí, Brasil
Paulo Weyl – Universidade Federal do Pará, Brasil
Olavo Bittencourt Neto – Universidade Católica de Santos, Brasil
René Fernando Urueña Hernandez – Universidad de Los Andes, Colômbia
Thiago Paluma – Universidade Federal de Uberlândia, Brasil
Thomas Vesting – Universidade Johann Wolfgang Goethe, Alemanha
Valesca Raizer Borges Moschen – Universidade Federal do Espírito Santo, Brasil
Virgílio Afonso da Silva – Universidade de São Paulo, Brasil

SECRETÁRIO EXECUTIVO

Cleiton Pinheiro Viana – Universidade de Brasília, Brasil

EQUIPE DE REVISÃO

Antônio Luiz Fagundes Meireles Júnior - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil
Alessandra Brustolin - Universidade Estadual do Norte do Paraná, Brasil
Camilli Meira Santos Silva - Universidade do Estado do Mato Grosso, Brasil
Fernanda de Holanda Paiva Nunes - Centro de Ensino Unificado de Brasília, Brasil
Ida Geovanna Medeiros da Costa - Universidade de Brasília, Brasil
Jackeline Caixeta Santana - Universidade Federal de Uberlândia, Brasil
Lívia Cristina dos Anjos Barros – Universidade de Brasília, Brasil
Maísa Conceição Lobo - Universidade de Brasília, Brasil
Pedro Henrique Monteiro de Barros da Silva Neto - Universidade de Brasília, Brasil
Raique Lucas de Jesus Correia - Universidade Salvador, Brasil

EQUIPE DE EDITORAÇÃO

Ida Geovanna Medeiros da Costa - Universidade de Brasília, Brasil
Lívia Cristina dos Anjos Barros – Universidade de Brasília, Brasil

DIAGRAMAÇÃO

Inez Lopes - Universidade de Brasília, Brasil

ASSISTENTE

Kelly Martins Bezerra – Universidade de Brasília, Brasil

DIREITO.UnB

Revista de Direito da Universidade de Brasília
University of Brasilia Law Journal

V. 06, N. 01

Janeiro – Abril de 2022

SUMÁRIO

NOTA EDITORIAL Inez Lopes	11
AGRADECIMENTOS Inez Lopes	16
BALANCING, PROPORTIONALITY AND THE “ONE RIGHT ANSWER” IN THE ARGUMENTATIVE PRACTICE OF THE BRAZILIAN SUPREME COURT - SEVERAL PATHS TO NORMATIVE CORRECTION? THE CASE OF HATE SPEECH Menelick de Carvalho Netto Guilherme Scotti	19
O DISCURSO COMO VITALIZADOR NA NECROPOLÍTICA À LUZ DE ACHILLE MBEMBE Daniella Miranda Santos Gabriel Torres da Silva Torres Taís Haywanon Santos Maia	39
RACISMO E CIDADANIA: O PROCESSO DE VULNERABILIZAÇÃO INSTITUCIONAL DO NEGRO NO BRASIL Karyna Batista Sposato Danilo dos Santos Rabelo	55
AÇÕES AFIRMATIVAS NA UFBA E A IMPLEMENTAÇÃO DA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO RACIAL Rita de Cássia Dias Pereira de Jesus	77

Icaro Jorge da Silva Santana

JUÍZES FORA DO LUGAR DE FALA: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL
DE DECISÕES JUDICIAIS RACISTAS 97

Simone Alvarez

DIREITOS FUNDAMENTAIS “GOELA ABAIXO”: POLÍTICA AFIRMATIVA
ÉTNICO-RACIAL E HETERONOMIA JUDICIAL 117
Rita de Cássia Dias Pereira de Jesus
Lucas Correia de Lima

AGRADECIMIENTOS

A presente edição é fruto do trabalho coletivo, que envolve organização, planejamento, foco e realização. A engenharia operacional da Revista Direito.UnB envolveu professores de diversas instituições de ensino superior, estudantes, técnicos e estagiários. A Revista Direito.UnB agradece a todas e todos pela colaboração ímpar.

A Revista Direito.Unb agrade pela dedicação, oportunidade e colaboração para a produção e divulgação do conhecimento.

Gratidão!

DIREITOS FUNDAMENTAIS “GOELA ABAIXO”: POLÍTICA AFIRMATIVA ÉTNICO-RACIAL E HETERONOMIA JUDICIAL

FUNDAMENTAL RIGHTS “DOWN YOUR THROAT”: ETHNIC-RACIAL AFFIRMATIVE ACTION AND JUDICIAL HETERONOMY

Recebido: 19/01/2021

Aceito: 23/04/2022

Rita de Cássia Dias Pereira de Jesus

Docente no Mestrado Acadêmico Estudos Interdisciplinares sobre Universidade (EISU)
Doutora em Educação pela UFBA.
Graduada em Direito - UCSCAL).

E-mail: rcdias@ufrb.edu.br

 <https://orcid.org/0000-0002-2223-0945>

Lucas Correia de Lima

Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Direito
na Universidade Federal da Bahia,

área de concentração: Jurisdição Constitucional e Novos Direitos.

Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Estudos Interdisciplinares sobre a Universidade (EISU) do Instituto de Humanidades, Artes e Ciências Professor Milton Santos, da Universidade Federal da Bahia - UFBA (2019).

E-mail: sucascorreia303@gmail.com

 <https://orcid.org/0000-0002-4094-4757>

RESUMO

Na Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, um grupo de estudantes beneficiários da política de cotas raciais opta por não utilizar de tal recurso para acessar ao segundo ciclo formativo, concorrendo às vagas de ampla concorrência e possibilitando que outros estudantes, também negros, acessem a política de reserva de vagas. Tal procedimento acirra a tensão sobre a política afirmativa. Objetiva-se com a presente pesquisa, investigar se a política afirmativa de reserva de vagas pode ter sua aplicação imposta ao candidato sujeito negro. Será utilizada a metodologia de análise de discurso a partir de um processo judicial em que esta questão foi enfrentada, ao lado de leituras sobre o processo histórico e a razão de tais políticas. Ao final, serão avaliadas as consequências da aplicação impositiva da política afirmativa de cotas para o fim proposto da igualdade racial no acesso ao ensino superior. Busca-se avaliar em que medida a contemporaneidade de conflitos judiciais reinterpreta o direito à política afirmativa étnico-racial como medida impositiva, resvalando no efeito reverso de acesso e igualdade de justiça racial almejada pela ação.

Este é um artigo de acesso aberto licenciado sob a Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações Internacional 4.0 que permite o compartilhamento em qualquer formato desde que o trabalho original seja adequadamente reconhecido.



This is an Open Access article licensed under the Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International License that allows sharing in any format as long as the original work is properly acknowledged.

Palavras-chave: Cotas; Negro; Universidade; Direitos; Justiça.

ABSTRACT

At the Federal University of Recôncavo da Bahia, a group of students benefiting from the actions affirmatives chooses not to use the access feature to the second training cycle, competing for widespread openings and allowing other students to also open up. Such a procedure heightens the tension on affirmative politics. The objective of this paper, is to investigate whether the affirmative policy of reserving vacancies is a fundamental right that can be imposed on the black subject. The case study methodology of a judicial process in which this issue is faced will be used, along with readings on the historical process and the reason for such policies. In the end, they will be evaluated as consequences of the imposing application of the affirmative quotas policy for the proposed end of racial equality in access to higher education. It concludes by the contemporaneity of judicial conflicts that reinterpret the right to affirmative ethnic-racial policy as an imposing measure, slipping in no reverse effect of access and equality of racial justice desired by the action.

Keywords: Affirmative Action; Black; University; Rights; Justice.

1. Introdução

Pode-se recusar o benefício de uma política afirmativa que, embora tendo sido criada para um grupo do qual pertença, não reconheço uma necessidade pessoal para usufruí-la?

O questionamento acima gravita à problemática central deste trabalho. E guarda contraditórias complexidades.

Assenta com amplo eco na doutrina¹ entendimento de que os direitos fundamentais não podem ser renunciados. O não exercício deles não pode ser confundido com a renúncia², pois enquanto lá uma posição de inércia em não usar, mas continuar a tê-los, renunciar implicaria numa abdicação permanente e irrevogável, incompatível com a condição de sujeito de direitos inerente de uma pessoa humana.

Há quem divirja de tal entendimento, asseverando que “não permitir que uma pessoa, com plena capacidade de discernimento, negocie ou renuncie a direitos fundamentais é violar um dos mais básicos atributos da dignidade da pessoa humana”³. A renúncia seria, portanto, também um direito fundamental – o de renunciar a que se tem

1 SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 2005.

2 NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**, 2008.

3 MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos fundamentais**, 2008, p. 439.

e se pode.

No contexto das políticas afirmativas, talvez seja necessário também perquirir as razões que dão lastro ao direito fundamental a partir do qual se originou a política criada para a reparação social. O objetivo aqui é saber se o exercício de uma política, fundamentada no direito fundamental à igualdade e não-discriminação, pode ser exercido à partir da vontade do titular do direito, ou se se trata de uma medida impositiva de reparação.

A resposta está na história.

No século XX, principalmente após o transcurso de momentos históricos que registraram massivas violações aos direitos de segmentos vulneráveis da sociedade, como as crises econômicas e condições de precarização do trabalho vinculadas às revoluções industriais em relação a mulheres e crianças, bem como as guerras mundiais e suas relações com a proliferação de discriminações e genocídios étnicos, a pauta das lutas sociais passou a defender a compreensão de criação e universalização de direitos em prol da reparação para sujeitos “portadores de uma dignidade apenas negada pelos preconceitos dominantes sexistas, racistas ou colonialistas”⁴. Ganham forças discursos de uma “sociedade reivindicadora de políticas de reconhecimento e de distribuição de direitos”⁵.

Se a política afirmativa é o direito fundamental do qual o Estado não pode se esquivar em criar e por em prática, poder-se-ia dizer o mesmo quanto ao uso dela pelos seus sujeitos descritos como público de beneficiários?

A avaliação dessa possibilidade e suas consequências é o objeto de estudo do presente trabalho, o qual, através da metodologia de análise de caso, debruçar-se-á sobre um processo judicial, registrado sob o n.º 1005175-88.2017.4.01.3300, em trâmite na Justiça Federal do Tribunal Regional da 1ª Região. O referido processo versa sobre uma ação judicial ordinária que impugnou a política de cotas aplicada no processo seletivo de acesso ao segundo ciclo do curso de medicina da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, sob o fundamento de que estudantes, antes beneficiados pelas cotas no acesso ao primeiro ciclo, teriam renunciado o direito de permanecerem na condição de cotistas e realizado a seleção pela via da ampla concorrência, de modo que tal renúncia implicou em redução das vagas da ampla concorrência para candidatos não-negros.

Assim, um dos fundamentos discutidos no processo seria a imposição da política de cotas a candidatos negros, ou, em outras palavras, a impossibilidade de sujeitos, aparentemente enquadráveis no público-alvo da política de cotas raciais por serem negros, abandonarem o exercício do direito, ainda que percebessem a desnecessidade

4 CHAÚÍ, Marilena de Souza; SANTOS, Boaventura de Souza. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**, 2013, p. 79.

5 CHAÚÍ; SANTOS. Op. Cit, p. 79.

do uso da política.

Na metodologia deste trabalho, optou-se pela análise do discurso judicial, que revela marcas discursivas elaboradas a partir das perspectivas do magistrado, bem como sua avaliação sobre o conflito, fundamental na sua formação como ser humano.

Ao final, serão avaliadas as consequências da aplicação impositiva da política afirmativa de cotas para o fim proposto da igualdade racial no acesso ao ensino superior.

2. Políticas Afirmativas Étnico-Raciais No Banco Dos Réus

Na Índia, primeiro país a tratar sobre cotas, na década de 50, sua política de reservas se destinou a grupos historicamente discriminados, cujos beneficiários eram pertencentes a segmentos sociais com ascendência de anteriores castas baixas, onde a mobilidade social era reduzida ou inexistente⁶. Ali, as políticas afirmativas estabeleceram “cotas de representação política nas legislaturas estaduais e nacionais, cotas de contratação no serviço público e cotas nas instituições públicas de ensino superior”⁷.

Os Estados Unidos seguiram esse modelo de política. Lá, na década de 60, as *affirmative action* foram usadas no âmbito trabalhista, voltadas à igualdade de oportunidade nas contratações sem discriminação de cor, credo, raça ou nacionalidade⁸.

No Brasil, o ordenamento jurídico constitucional já contemplava a possibilidade de outras políticas afirmativas tendo como beneficiários outros segmentos, com base, por exemplo, em gênero e pessoas com deficiência⁹.

Com a multiplicação de reivindicações civis dos movimentos sociais de grupos vulnerabilizados, conforme as peculiaridades de cada país, surgem ao redor do globo projetos políticos de defesa das respectivas categorias sociais aliadas em cada nação.

No Líbano, o sistema de acesso ao serviço público e à universidade utiliza cotas que reproduzem a participação das diferentes seitas religiosas na população. Na antiga União Soviética, quatro por cento das vagas da Universidade de Moscou eram reservadas a alunos provenientes da Sibéria, uma das regiões mais atrasadas do país. Já na Noruega, da mesma forma que na Bélgica, o foco dessas

6 DAFLON, Verônica Toste; FERES JR., João. **Ação afirmativa na Índia e no Brasil: um estudo sobre a retórica acadêmica**, Sociologias, v. 17, n. 40, 2015.

7 DAFLON; FERES Jr., Op. Cit., p. 97.

8 MORAES, Guilherme Peña de. **Ações afirmativas no direito constitucional comparado**, 2004.

9 FARIA, Iolanda Pinto de; SANTOS, Georgina Gonçalves dos; MENDES, José Aurivaldo Saccheta Ramos. Política de cotas para ingresso em instituições federais de ensino superior: um estudo interdisciplinar da Lei n. 12.711/2012, Diálogo, n. 29, 2015.

políticas são os imigrantes¹⁰.

É possível notar que a pauta de reivindicações civis quanto à igualdade entre categorias sociais propunha a criação de políticas de reparação em seus respectivos países. É quanto às políticas, portanto, que está atrelada a noção de fundamentalidade e, por consequência, da natureza indisponível enquanto direito humano.

Entre todas as políticas afirmativas no Brasil, as de cunho étnico-racial têm sofrido reiterada intolerância de permanência no plano jurídico.

A implementação da política de cotas étnico-raciais, não apenas no Brasil, sempre esteve no alvo das disputas judiciais criadas por ações que visavam desconstruir os fundamentos sobre a necessidade de reparação racial, afirmados por um processo histórico de lutas. Tais impugnações judiciais, sob o argumento de violação ao direito de isonomia, e, conseqüentemente, de discriminação que privilegiaria um determinado grupo racial, processaram embates clássicos nos recintos forenses.

Em 1978, ocorre o primeiro litígio do mundo sobre políticas afirmativas no ensino superior norte-americano. No *leading case* conhecido como *Regents of the University of California v. Bakke*, um candidato branco, Alan Bakke, ingressou com uma ação judicial contra a Universidade da Califórnia, alegando ter sido preterido na concorrência de vagas para o curso de medicina em razão de um programa de admissão especial que reservara 16 (dezesesseis) vagas do total das 84 (oitenta e quatro) para candidatos categorizados como pertencentes a grupos étnicos minoritários¹¹.

Ao decidir sobre o conflito, a Suprema Corte Americana entendeu que, para a consecução de uma campanha de reparação racial em face da histórica promoção de discriminação nacional em relação aos negros, programas de ação afirmativa que considerassem o perfil racial, como um fator de preferência aos que se encaixassem no perfil identitário da vulnerabilidade racial, estariam legitimados, pois teriam como *ultima ratio* “diminuir, não aumentar a importância da raça na vida social e profissional norte-americana”¹².

Ainda segundo Dworkin¹³, constitui um imperativo estatal exigir dos indivíduos de sua sociedade um tanto de sacrifício de seu direito particular, a fim de que seja possível concretizar o direito de dimensão coletiva da igualdade. Não se trata de punir o cidadão, mas de exigir dele uma concessão em prol da coletividade.

10 MEDEIROS, Carlos Alberto. **Ação afirmativa no Brasil: um debate em curso**, 2005, p. 123.

11 DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípios**, 2001.

12 DWORKIN, Op. Cit., p. 439.

13 DWORKIN, Op. Cit.

[...] Todos ficam desapontados, porque as vagas em escolas de medicina são recursos escassos que devem ser usados para oferecer a sociedade aquilo que ela mais necessita. Não é culpa de Bakke que a justiça racial agora seja uma necessidade especial – mas ele não tem o direito de impedir que sejam usadas as medidas mais eficazes para assegurar essa justiça¹⁴.

No Brasil, aqueles que se julgaram prejudicados pela decisão política de implantação das cotas moveram ações judiciais impugnando-as¹⁵. A primeira ação judicial a questionar a política de cotas no STF, contudo, foi a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2858, de 2003, a qual foi movida em face da publicação da lei 5.141/2003 no Rio de Janeiro, que dispunha sobre a política de ação afirmativa nas universidades e instituiu cotas para estudantes carentes, sendo 20% para negros; 20% para estudantes da rede pública e 5% para portadores de deficiências e minorias étnicas¹⁶.

Observa-se uma celeridade na impugnação, pois apenas dois anos depois de a primeira universidade do país a propor a política, a UERJ, chegou a mais alta corte do país a discussão jurídica da validade da decisão discriminatória positiva de reserva de vagas.

A judicialização desta nova política universitária coincide com o movimento de ataque às universidades no plano forense. Em sua tese, Cirne¹⁷ (2012) aponta que a posição das Universidades nos processos judiciais é majoritariamente enquanto rés, de forma que um significativo número de impugnações acerca das políticas tomadas pelas Universidades é levado ao Judiciário como última instância de decisão da gestão acadêmica. Num universo de 13 decisões do Plenário do STF, somente em um caso, uma universidade do sistema federal de ensino figurava como autora do processo, sendo nos demais casos sujeitos passivos das ações¹⁸.

A disputa judicial para avaliar o grau de validade da política universitária pode ser compreendida a partir do papel que esta instituição representa. Enquanto “espaço de poder”¹⁹ por excelência, a facilitação do acesso de camadas sociais subalternas e o compartilhamento do espaço universitário implica em repartição do privilégio do ensino superior e, por tabela, em divisão do poder, fato sempre atribulado por tensões e rejeições

14 DWORKIN, Op. Cit., p. 453.

15 SILVA, Op. Cit.

16 SILVA, Luiz Fernando Martins da. Considerações sobre o tema “políticas públicas de ação afirmativa para a população negra no Brasil”. **Revista Direito e Práxis**, vol. 3, no. 2, 2011.

17 CIRNE, Mariana Barbosa. **Universidade e constituição: uma análise dos discursos do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre o princípio da autonomia universitária**, 2012.

18 CIRNE, Op. Cit., 2012.

19 PIOVESAN, Flávia. **Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos**. Cadernos de Pesquisa, v. 35, n. 124, 2005, p. 40.

pelo segmento dominante do *status quo*. Quem está na Universidade, não quer que nela ingressem aqueles que não fazem parte do seu mesmo círculo social de vida. E nisso, inclui-se também a rejeição pelo sujeito diferente no aspecto racial.

Nesse aspecto, a universidade em nada difere do mesmo comportamento de lutas e reivindicações de direitos no qual se debate o processo de construção social. A Universidade, em sua luta interna entre classes que querem se manter privilegiadas e repudiam o acesso do diferente, expressa, pois, “de determinada maneira a estrutura, e o modo de funcionamento da sociedade como um todo”²⁰. E se a nova arena das disputas de poder tem se apresentado como o Judiciário, onde classes, gêneros, raças, coletivos e entes disputam suas autonomias e espaços políticos²¹, a Universidade não foge à regra, garantindo sua parcela de presença no recinto forense com diversas ações judiciais que debatem, mesmo após a declaração de constitucionalidade da política afirmativa de cotas, sua validade.

As novas impugnações judiciais das cotas atingem uma nova moldura de estrutura curricular dos cursos de ensino superior, cujo novo projeto pedagógico denominado de Bacharelado Interdisciplinar, faz entrever novas hipóteses de incidência da política afirmativa, ampliando-a e, por outro lado, forçando ainda mais o acesso racial à universidade, a distribuição de privilégios, pulverização do poder e acirramento das tensões.

4. Bacharelados Interdisciplinares – Novos Mundos Na Educação

Os Bacharelados Interdisciplinares (BI) são resultantes dos modelos americano e europeu de Bolonha de 1998, que foram recentemente adotados por algumas universidades do Brasil e surge no modelo de Universidade Nova, sob proposta de Naomar Monteiro de Almeida Filho²².

Esse novo modelo se baseia numa flexibilização curricular, adotando a interdisciplinaridade como eixo de referência. Assenta-se na “perspectiva de imprimir um caráter ampliado à formação universitária, por meio de ciclos”²³, na qual o 1º ciclo de formação geral proporciona um processo de aprendizagem pautado em formação humanística.

20 BERNHEIM, Carlos Tünnerman; CHAUÍ, Marilena de Souza. Desafios da universidade na sociedade do conhecimento: cinco anos depois da conferência mundial sobre educação superior, 2008, p. 18.

21 CHAUÍ, SANTOS, Op. Cit., 2013.

22 MAZONI, Ítalo; CUSTÓDIO, Leila; SAMPAIO, Sonia Maria Rocha. **O bacharelado interdisciplinar da Universidade Federal da Bahia: o que dizem os estudantes**, 2011.

23 SANTANA, Luciana Alaíde Alves; OLIVEIRA, Roberval Passos de; SOARES, Micheli Dantas; KLEIN, Sibebe de Oliveira Tozzeto. **O Bacharelado Interdisciplinar em Saúde da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia**, 2016, p. 32.

O currículo visa, desta forma, contrapor a formação exclusivamente técnica, voltada ao mercado, inserindo nos primeiros anos uma mudança de paradigma com foco em saberes das culturas humanísticas. A partir do segundo ano, o estudante desse modelo tem a possibilidade de escolher, através de componentes curriculares optativos, seu itinerário formativo, selecionando aqueles componentes que serão gerais, básicos e introdutórios ao seu caminho profissionalizante desejado²⁴.

De acordo com Naomar Monteiro de Almeida Filho, “o regime de ciclos busca formar um novo perfil de estudante-profissional, capaz de aprender continuamente, compreender e analisar criticamente o conhecimento científico, hábil tecnicamente”²⁵.

O BI tem caráter terminal, podendo o bacharel exercer determinadas funções de nível superior no mercado de trabalho ou prosseguir nos estudos em outros cursos de bacharelados, licenciaturas ou formação profissional, denominadas de terminalidades²⁶. A formação é de três anos e com um terço do curso composto de matérias obrigatórias.

Logo, um estudante que pretende realizar um curso de Medicina, primeiro ingressa num bacharelado interdisciplinar de saúde, percorrendo seu itinerário trienal para, só após, formado no BI, partir para o segundo ciclo, o curso profissionalizante desejado de Medicina.

A Universidade Federal da Bahia apresentou seu primeiro curso de Bacharelado Interdisciplinar em 2009, sendo uma das primeiras instituições de ensino superior do Brasil a apresentar essa modalidade de graduação.

Contudo, o campo de estudo deste trabalho é a Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, com sede na cidade de Cruz das Almas, no Território do Recôncavo Baiano, a partir da Lei n.º 11.151 de 29 de julho de 2005.

A existência da UFRB numa região constatada como pobre e oprimida que é o Recôncavo, “representou uma grande possibilidade de inclusão social e promoção do desenvolvimento”²⁷. Como símbolo de identidade regional, a UFRB se torna uma universidade com grande número de contingente de discentes negros²⁸, correspondendo ao perfil étnico-racial da população da região em que se insere - o Recôncavo, adquirindo, a partir daí, como “marca definidora de atuação”²⁹, a promoção do acesso e permanência

24 SANTANA et al. Op. Cit.

25 ALMEIDA FILHO, Naomar Monteiro de. **O contexto histórico do Bacharelado Interdisciplinar em saúde no Brasil**. In: Bacharelado Interdisciplinar em Saúde da UFRB: inovações curriculares, formação integrada e em ciclos, 2016, p. 15.

26 ALMEIDA FILHO, Op. Cit, p. 15.

27 REIS, Dyane Brito. **Continuar ou desistir? Reflexões sobre as condições de permanência de estudantes negros na UFRB**, 2013, p. 185.

28 UFRB - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA. **Perfil dos Estudantes de Graduação da UFRB**, 2017.

29 NACIF, Paulo Gabriel Soledad. **Emergência da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia: Desafios e percurso na construção de inovações curriculares**, 2016, p. 27.

a um grupo social historicamente alijado do espaço universitário³⁰.

Atualmente, a UFRB possui quatro cursos de BI. São eles: BCET – Bacharelado em Ciências Exatas e Tecnológicas, no *campus* de Cruz das Almas; BIS – Bacharelado Interdisciplinar em Saúde, no *campus* de Santo Antônio de Jesus; BICULT – Bacharelado Interdisciplinar em Cultura, Linguagens e Tecnologias Aplicadas, no *campus* de Santo Amaro e; BES – Bacharelado Interdisciplinar em Energia e Sustentabilidade, no *campus* de Feira de Santana.

Ainda no nosso campo de pesquisa, na UFRB, a política afirmativa de reserva de vagas é aplicada tanto aos bacharelados interdisciplinares, quanto nos cursos profissionalizantes de segundo ciclo que os egressos do BI partem a fim de realizarem suas terminalidades profissionais.

Desta forma, um estudante que ingressa por cotas raciais no BI de Saúde, objetivando fazer Medicina, ao concluir o bacharelado interdisciplinar e realizar a seleção para acesso ao curso de segundo ciclo desejado, submeter-se-á na sua segunda seleção a um segundo processo de concorrência pelas cotas raciais, acessando agora o curso de Medicina, também pelo regime de reserva de vagas.

O novo questionamento judicial que vem sendo feito acerca da ilegalidade das cotas universitárias subjaz no argumento de que as cotas seriam uma vantagem exagerada para quem já obteve o benefício delas. A controvérsia acerca da manutenção da política de reserva de vagas raciais para as terminalidades dos cursos de BI, parte da ideia de que, uma vez que estudantes negros ingressaram no curso na modalidade de BI por cotas, passaram eles a ficar em pé de igualdade com os demais estudantes, já que “todos os alunos terão acesso aos recursos educacionais e apoio institucional na universidade de acordo com o seu desempenho nos mesmos padrões de ensino”³¹, podendo concluir que, nas terminalidades profissionalizantes, prescindir-se-ia de ações afirmativas, pois não haveria desigualdade entre os egressos do mesmo curso de BI³².

Eis o trecho da decisão interlocutória que defere o pedido liminar autoral, confirmando a tese alegada para afastar a política afirmativa de cotas raciais ao segundo ciclo dos cursos:

Assim aparenta inconstitucional o item 2.2.2, do Edital nº 027/2017, que estabelece os mesmos critérios (de raça ou formação escolar em estabelecimento de ensino público ou particular) adotados para acesso por meio de seleção externa — reserva de vagas para candidatos cotistas —, porquanto enseja bis in idem eis que JÁ APLICADO em processo seletivo externo de que participou

30 REIS, Op. Cit.

31 SANTOS, Boaventura de Souza; ALMEIDA FILHO, Naomar Monteiro de. **A Universidade no século XXI: para uma universidade nova**, 2008, p. 229.

32 SANTOS; ALMEIDA FILHO, Op. Cit.

a autora e os demais concorrentes. A desclassificação da demandante para o curso de Medicina da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia — UFRB, em vista de outros candidatos com nota inferior a alcançada por ela em razão de NOVAMENTE SE EMPREGAR O SISTEMA DE COTAS, eterniza o benefício por toda vida acadêmica do aluno cotista sem imprescindível verificação dos fundamentos que ensejaram a repetição do sistema de cotas implantando uma casta. Tal situação viola mesmo o artigo 206, inciso I, da Carta Política. Essa hipótese instaura situação anti-isonômica, ao submeter os egressos do curso de bacharelado interdisciplinar (primeiro ciclo de formação profissional) novamente à política de cotas quando do processo de seleção para o curso de progressão linear (segundo ciclo), o que parece conflitar com a ordem jurídica, ante o nítido favorecimento ao aluno cotista que já se encontra nivelado aos demais, mesmo porque ambos discentes (cotistas e não cotistas) cursaram em iguais condições os três anos do Bacharelado Interdisciplinar de Saúde daí que deve prevalecer a meritocracia ao invés da cotização³³.

Porém, esta pretensa igualdade não é o que ocorre na prática. O racismo enraizado na academia, e na sociedade, acarreta o resultado de que os/as egressos/as dos Bacharelados Interdisciplinares, que invistam em cursos profissionalizantes de segundo ciclo, sejam atingidos de igual forma e excluídos do acesso aos cursos de melhor status, de maneira que as vagas ficariam “reservadas para os mesmos de antes das cotas”³⁴. Isso decorre porque, aqueles/as egressos/as negros/as do BI não viviam, enquanto estudantes, nas mesmas condições financeiras e sociais dos demais estudantes brancos, muitos tendo que dividir o tempo entre estudo e trabalho, com condições de permanência dificultadas em relação aos seus colegas. Explicam Boaventura de Souza Santos e Naomar Almeida Filho³⁵:

Mesmo sendo eficiente e inclusiva, a instituição dificilmente compensará o fato de que alguns alunos, vivendo em ambientes sofisticados e estimulantes, podem apenas estudar, contando ainda com recursos e suportes adicionais (por exemplo, contratando cursos complementares), enquanto outros continuarão lidando com problemas econômicos, vivendo precariamente, trabalhando em paralelo ao curso universitário, sem livros, equipamentos e recursos pessoais.

Assim, a possibilidade de cotas nos cursos de segundo ciclo é fundamental para o

33 TRF1 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. Autos de n.º 1005175-88.2017.4.01.3300 — Procedimento Comum. Salvador: Processo Judicial Eletrônico, Justiça Federal, 2017, p. 224.

34 SANTOS; ALMEIDA FILHO, Op. Cit., p. 229

35 SANTOS; ALMEIDA FILHO, Op. Cit., p. 299.

processo de continuidade da formação do/a estudante negro/a, e seu acesso aos cursos profissionalizantes mais elitistas, onde o perfil negro não é tão presente³⁶.

Apesar dessa necessária representatividade, o campo judicial tem se manifestado contrariamente em aceitar a política de reserva de vagas nesse contexto, revelando incongruências ora quanto à imposição da política, ora quanto ao seu afastamento.

5. A Política “Afirmativo-Impositiva” E suas Consequências

No caso estudado, a Autora da ação judicial ordinária, tombada sob o n.º 1005175-88.2017.4.01.3300, ingressa com uma impugnação sobre o resultado do processo seletivo de acesso aos cursos de segundo ciclo do Bacharelado Interdisciplinar de Saúde (BIS). Pretende a autora da ação, ingressa na terminalidades de Medicina, após ter concluído o BI de saúde e, para tanto, realizou a seleção interna na modalidade de ampla concorrência, por não se declarar como afrodescendente para fins de cotas.

Como relata a autora em sua petição inicial, para ter acesso ao BIS ela teria concorrido também na modalidade de ampla concorrência, e, naquela oportunidade, também teria havido aplicação da política afirmativa étnico-racial para garantir reserva de vagas a candidatos negros.

Ainda segundo a autora, esses estudantes cotistas que ingressaram no BIS pela modalidade de cotas não voltaram a usar da política afirmativa quando do acesso ao segundo ciclo, na terminalidades de Medicina, a maioria deles optando por concorrer agora pela ampla concorrência. Isso teria ocasionado um colapso na seleção para os alunos não-cotistas, uma vez que a concorrência havia aumentando pela demanda de estudantes que antes concorriam em outra modalidade – a de cotas. Eis o relato literal da inicial:

Alunos que acessaram o BIS através das cotas sócio raciais, podem, segundo o Edital 027/2017, migrar para a modalidade ampla concorrência, o que já configura um verdadeiro absurdo. Assim, constata-se uma situação inusitada. Como alunos que se auto declararam como cotistas, a exemplo de pretos, pardos ou indígenas e, frise-se, alguns que ao longo dos últimos 03 (três) anos se beneficiaram de ações afirmativas, políticas de inclusão e diversos auxílios para cotistas, podem deixar ter essas características fenotípicas??? [...] Ora Excelência, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo de vagas disponíveis para a ampla concorrência estão sendo preenchidas por alunos que ingressaram originalmente ao BIS através do sistema de cotas!!!! Pasmé Excelência!!!! Foram

³⁶ SANTOS, Dyane Brito Reis. Curso de branco: Uma abordagem sobre o acesso e a permanência de estudantes de origem popular nos cursos de saúde da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB). Revista Contemporânea de Educação, vol. 12, n. 23.

realizadas várias reuniões para simplesmente encontrarem uma maneira de burlar o acesso ao 2º ciclo do curso de Medicina. [...] Ocorre que Excelência, o direito conferido para os candidatos do sistema de cotas sócio raciais migrarem para a modalidade de acesso da ampla concorrência ofende notoriamente o princípio da igualdade, uma vez que é impossível realizar o inverso, já que os candidatos concorrentes na ampla concorrência são aqueles que não detêm as características necessárias para serem cotistas. O fato de alguns dos candidatos inscritos inicialmente para o sistema de cotas sócio racial terem migrado para a ampla concorrência, comprometeram a classificação e convocação dos candidatos que originalmente acessaram pela ampla concorrência, já que o número de vagas para esta categoria diminuiu sensivelmente. Assim, através do cálculo envolvendo o escore e a média aritmética das disciplinas necessárias para acesso ao segundo ciclo, um grupo de alunos se organizaram para que os últimos colocados na modalidade do sistema de cotas sócio raciais tivessem acesso ao curso de Medicina, se deslocando, dessa forma, para a modalidade ampla concorrência. Dessa forma, mesmo a parte Autora possuindo escore apto a ingressar no curso de Medicina, ou seja, 90,54 (noventa e cinquenta e quatro), o fato de ter havido migração dos melhores escores dos alunos cotistas, suprimiu a pretensão da parte Requerente, uma vez que a mesma ficou na 20ª (vigésima) colocação, das 14 (quatorze) vagas ofertadas pela Universidade na modalidade ampla concorrência. Nesse sentido, resta claro que a possibilidade de modificar a modalidade de acesso ao segundo ciclo do curso de Medicina privilegiou alguns candidatos em detrimento de outros, fazendo o que os alunos que migraram tenham um quantitativo maior de vagas, ofendendo, dessa forma, o princípio da igualdade previsto na Magna Carta³⁷.

O que a autora chama de burla no sistema de cotas, se trata da escolha dos cotistas egressos do BIS, em concorrerem à terminalidades de Medicina, sem usarem da política afirmativa. Referidos estudantes citados pela Autora não são citados para tomarem ciência da ação em nenhum momento, de forma que não se sabe, pela palavra deles, o porquê não terem optado pelo uso da política afirmativa novamente, como fizeram no ingresso do primeiro ciclo.

Embora ausentes, é preciso apenas a leitura do edital do certame, presente nos autos, para observar que não há qualquer violação à cláusula editalícia por tal escolha, tampouco qualquer norma jurídica, interna ou externa à universidade, citada pela Autora ou pelo magistrado para embasar seus posicionamentos, como determinadora da obrigatoriedade de que aqueles alunos fizessem a “via forçada” da concorrência pelas cotas. Sem norma os obrigando a tal conduta, pelo corolário da regra de que somente pela legalidade há obrigação de ação, não houve, portanto, infração normativa pela escolha dos estudantes.

O questionamento levantando na inicial da Autora sobre como estudantes que

37 TRF1 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, Op. Cit., p. 8-10.

ingressaram pela reserva de cotas “se beneficiaram de ações afirmativas, políticas de inclusão e diversos auxílios para cotistas, podem deixar ter essas características fenotípicas” resvala em outra questão: é somente o fenótipo o único critério para que o sujeito opte pela modalidade de concorrência da seleção?

Não se está aqui pretendendo discutir o critério de aferição étnico-racial. Temos como indubitável que o racismo do Brasil é “de marca”, de modo que, como explica Oracy Nogueira, “no Brasil, a intensidade do preconceito varia em proporção direta aos traços negróides”³⁸.

Sendo assim, o critério reparador da política afirmativa deve ser o fenotípico, a fim de avaliar a condição do sujeito que se visa reparar pelo dano social historicamente sofrido e o racismo atualmente vivido. Como assevera Vaz³⁹ “quanto mais desviante do padrão fenotípico hegemônico, maior a potencialidade de o indivíduo sofrer discriminação racial”.

Sedimentada essa premissa, a questão que exsurge da irresignação da ação judicial é outra: um indivíduo, apenas por ter fenótipo negro, deve estar atrelado a acesso de dado direito – como uma vaga universitária – pelas cotas?

No contexto do caso pesquisado, determinado grupo ingressou na UFRB pela via das cotas, mas deixou de optar pelo mesmo benefício por não considerar necessário. Para a Autora tal grupo não poderia abandonar esta opção. Nasce então uma hipótese de aplicação escatológica da política afirmativa: ela não é uma escolha daquele sujeito que, sendo do público beneficiário, entende necessária sua aplicação para reparar condições pessoais desfavorecidas. Ela é uma imposição por ser negro, conforme características fenotípicas.

Esse entendimento resulta em manifesta redução de vagas a favor das pessoas negras, afinal, limitadas a concorrerem apenas pela via das cotas, que, por regra da lei n.º 12.711/2012, é sempre um número menor que a quantidade vagas da ampla concorrência, simples cálculo aritmético conclui que a medida transformará a política de reserva de vagas num delimitador de contingente de candidatos negros.

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos,

38 NOGUEIRA, Oracy. **Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem Sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre relações raciais no Brasil**, Tempo Social, v. 19, n. 1, 2007, p. 296.

39 VAZ, Livia Maria Santana e Sant’Anna. **As comissões de verificação e o direito à (dever de) proteção contra a falsidade de autodeclarações raciais**, 2018, p. 38.

pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Redação dada pela Lei nº 13.409, de 2016).

A tese autoral da inicial foi acatada em decisão interlocutória que deferiu o pedido de tutela de urgência. Nas palavras do magistrado em sua decisão:

[...] não pode, igualmente, se desconhecer ou ignorar que a anômala duplicidade de seleção (“Vagas de ampla concorrência e Vagas reservadas pela Lei nº 12.711/2012, alterada pela Lei nº 13.409/2016) permite grave manipulação estudantil no preenchimento das vagas, pois, conforme posto na inicial, e isso é perceptível, os alunos supostamente cotistas que obtiveram melhor classificação no bacharelado interdisciplinar, em visível favorecimento aos demais dessa suposta categoria, optam pelas vagas de ampla concorrência e, assim, libera vaga no pretense sistema de cotas para seus colegas com menor pontuação, objetivando sua inclusão nas vagas ofertadas, o que revela acentuada imoralidade administrativa a malferir o artigo 37, da Lei Maior. Dai aparenta ter havido manipulação dos estudantes cotistas para preenchimento das vagas destinadas à ampla concorrência, em benefício daqueles que não alcançaram média para ingresso no curso de Medicina⁴⁰.

A decisão considera e denomina a ação dos estudantes cotistas como “manipulação estudantil” com o intuito de permitir que alunos negros tenham maior acesso às vagas, enquanto uma parte ingressa pelas cotas e outra pela via da ampla concorrência. Assim, impõe ao estudante cotista que não desista da forma como ingressou na universidade, mantendo-se na mesma modalidade.

A decisão judicial, desta forma como redigida, impôs a uma parcela de estudantes negros a política afirmativa, à revelia da autonomia deles de desejarem utilizarem-na ou não. A esse fenômeno em que a lei se sobrepõe ao desejo do indivíduo, em utilizar-se dela, a literatura portuguesa chama de “heteronomia institucional”, isto é, “a prevalência da norma por si mesma, a despeito do íntimo querer do cidadão”⁴¹.

Tal imposição contraria a própria natureza transitória da política afirmativa, declarada no art. II, item “2”, da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da Organização das Nações Unidas:

40 TRF1 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, Op. Cit., p. 225.

41 ABREU, Célia Barbosa; OLIVEIRA, Maria Lúcia de Paula. Os desafios da efetivação dos Direitos das Pessoas com Deficiência: meios institucionais no plano internacional para a busca da autonomia e da isonomia. **Revista Interdisciplinar de Direito**, v. 16, n. 2, 2018, p. 106.

2) Os Estados Partes tomarão, se as circunstâncias o exigirem, nos campos social, econômico, cultural e outros, as medidas especiais e concretas para assegurar como convier o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a estes grupos com o objetivo de garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais. Essas medidas não deverão, em caso algum, ter a finalidade de manter direitos grupos raciais, depois de alcançados os objetivos em razão dos quais foram tomadas⁴².

Se a política é transitória, mais cedo ou mais tarde, os estudantes que antes poderiam estar na condição de cotistas terão que concorrer na modalidade de ampla concorrência e, por consequência, disputarão os mesmos espaços e vagas que os candidatos não-negros. Mais ainda: a transitoriedade da política permite inferir que o desiderato dela é que um dia os sujeitos por ela beneficiados não precisem mais de tal ação, quando os objetivos forem atingidos.

Assim sendo, se um candidato negro resolve não acessar uma seleção pela via da reserva de vagas por considerar que dela não necessita, não teríamos aqui um claro exemplo de atingimento da política para este indivíduo? Seria razoável então impor que use da política a qual ele não carece?

No caso analisado, a decisão foi mantida em sentença. Apesar dos argumentos da contestação apresentada pela instituição, a decisão final prolatada não os leva em consideração. Inclusive, cabe aqui destacar que da contestação sequer se limita a fundamentar o porquê os argumentos levantados na defesa não são procedentes. O único espaço dedicado à análise da peça defensiva é no relatório da sentença, nada lhe reservando a seção da fundamentação – como se de fato os argumentos ali colocados pela instituição não tivessem sido sequer apreciados.

A sentença também não volta a falar do que denominou de “manipulação estudantil”, limitando-se a repetir o essencial da decisão interlocutória deferente da tutela de urgência. Eis trecho da sentença:

Estatui o item 2.1, do Edital PROGRAD nº 27/2017 que regulamentou o processo seletivo para Acesso aos Cursos de Segundo Ciclo em 2017.2: “2.1. A distribuição do quantitativo de vagas ofertadas neste processo seletivo, de acordo com o enquadramento da Lei de Reserva de Vagas (Lei nº 12.711/2012, alterada pela Lei nº 13.409/2016), está especificada no Anexo I deste Edital.” (grifou-se) O Programa de Ações Afirmativas tem como objetivo ampliar as possibilidades de acesso aos cursos de graduação a candidatos oriundos de segmentos sociais

42 BRASIL. Decreto n.º 65.810 de 08 de dezembro de 1969. Promulga a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Diário Oficial da União, 1969.

historicamente marginalizados. Considero inconstitucional o item 2.1, do Edital PROGRAD nº 27/2017 que regulamentou o processo seletivo para Acesso aos Cursos de Segundo Ciclo em 2017.2, que fixa os mesmos critérios (de raça ou formação escolar em estabelecimento de ensino público ou particular) adotados para acesso por meio de seleção externa, reserva de vagas para candidatos cotistas, porquanto enseja bis in idem, eis que JÁ APLICADO em processo seletivo externo de que participou a autora e os demais concorrentes. A desclassificação da demandante para segundo ciclo de formação profissional no curso de Medicina da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia – UFRB, processo seletivo 2017.2, em vista de outros candidatos com nota inferior a por ela alcançada, em razão de NOVAMENTE SE EMPREGAR O SISTEMA DE COTAS, eterniza o benefício por toda vida acadêmica do aluno cotista, sem imprescindível verificação dos fundamentos que ensejaram a repetição do sistema de cotas, implantando uma casta. Tal situação viola mesmo o artigo 206, inciso I, da Carta Política. Essa hipótese instaura situação anti-isonômica, ao submeter os egressos do curso de bacharelado interdisciplinar (primeiro ciclo de formação profissional) novamente à política de cotas quando do processo de seleção para o curso de segundo ciclo, malgrado a ré afirme que “o acesso aos cursos de segundo consiste em um novo processo seletivo, com oferta de vagas novas, é realizada a aplicação da política de cotas, de acordo com a legislação em vigor”, fls. 07 (Id. 3734199), o que não tem fundamento jurídico ante o nítido favorecimento ao aluno cotista, mesmo porque ambos discentes (cotistas e não cotistas) cursaram, em iguais condições, os três anos do Bacharelado Interdisciplinar de Saúde, daí que deve prevalecer a meritocracia ao invés da cotização. Neste aspecto, são pertinentes os argumentos da suplicante, fls. 06 – Id. 3122758: “Ocorre que Excelência, o direito conferido para os candidatos do sistema de cotas sócio raciais migrarem para a modalidade de acesso da ampla concorrência ofende notoriamente o princípio da igualdade, uma vez que é impossível realizar o inverso, já que os candidatos concorrentes na ampla concorrência são aqueles que não detém as características necessárias para serem cotistas. O fato de alguns dos candidatos inscritos inicialmente para o sistema de cotas sócio racial terem migrado para a ampla concorrência, comprometeram a classificação e convocação dos candidatos que originalmente acessaram pela ampla concorrência, já que o número de vagas para esta categoria diminuiu sensivelmente. Assim, através do cálculo envolvendo o escore e a média aritmética das disciplinas necessárias para acesso ao segundo ciclo, um grupo de alunos se organizaram para que os últimos colocados na modalidade do sistema de cotas sócio raciais tivessem acesso ao curso de Medicina, se deslocando, dessa forma, para a modalidade ampla concorrência. Dessa forma, mesmo a parte Autora possuindo escore apto a ingressar no curso de Medicina, ou seja, 90,54 (noventa e cinquenta e quatro), o fato de ter havido migração dos melhores escores dos alunos cotistas, suprimiu a pretensão da parte Requerente, uma vez que a mesma ficou na 20ª (vigésima) colocação, das 14 (quatorze) vagas ofertadas pela Universidade na modalidade ampla concorrência. Nesse sentido, resta claro que a possibilidade de modificar a modalidade de acesso ao segundo ciclo do curso de Medicina privilegiou alguns candidatos em detrimento de outros, fazendo o que os alunos que migraram tenham um quantitativo maior de vagas, ofendendo, dessa forma, o princípio da igualdade previsto na Magna Carta.” (grifos no original) Noutro lado não se pode, igualmente, desconhecer ou ignorar que a anômala duplicidade de seleção (“Vagas de ampla concorrência e Vagas reservadas pela Lei nº 12.711/2012, alterada pela Lei nº 13.409/2016) permite grave manipulação estudantil no preenchimento das vagas, pois, conforme posto na inicial, e isso é perceptível, os alunos supostamente cotistas que obtiveram melhor classificação no bacharelado interdisciplinar, em visível favorecimento aos demais dessa suposta categoria, optam pelas vagas de ampla concorrência e, assim, libera vaga no pretense sistema de cotas para seus colegas com menor pontuação, objetivando sua inclusão nas vagas ofertadas, o que revela acentuada imoralidade administrativa a malferir o artigo 37, da Lei Maior. Daí é evidente ter havido manipulação dos estudantes cotistas para preenchimento das vagas

destinadas à ampla concorrência, em benefício daqueles que não alcançaram média para ingresso no curso de Medicina. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para, ratificando a tutela (Id. 3251616), afastar a aplicação do item 2.1, do Edital PROGRAD nº 27/2017, e determinar à ré que proceda a matrícula da autora no curso de Medicina da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia - UFRB, no segundo semestre de 2017, observada sua ordem de classificação no processo seletivo interno para acesso aos cursos do segundo ciclo do bacharelado interdisciplinar e preenchimento dos demais requisitos legais e administrativas⁴³.

Como ensina Orlandi⁴⁴, “sempre se diz algo a partir do silêncio”. Quando a decisão do caso aqui estudado ignora os argumentos contestadores, sequer avaliando-os para rebatê-los, tal omissão revela muito mais do que um lapso do julgador, mas que não importa os argumentos que a defesa traga, já há convencimento suficientemente de sua decisão para não revisá-las ou alterá-las a partir de qualquer quadro fático ainda que considerado pela parte como relevante.

A decisão, portanto, foi tomada, quiçá antes mesmo da apresentação da defesa, e esta é incapaz de alterar o “pré-conceito” estabelecido sobre o tema da causa. Consequentemente, defende-se o que não se pode ganhar, numa causa invencível.

Considerações finais

A resposta que inaugura este trabalho, em condições “jurídicas normais de legalidade e interpretação”, deveria ser obviamente afirmativa. Enquanto mecanismo cujo objetivo é o de reparação de um direito historicamente negado, a política afirmativa não se presta àqueles que dela afirmem não necessitar. Do contrário, seria o mesmo que impor um benefício a quem já conscientemente afirma que não está em condições de vulnerabilidade para usá-lo.

Além dessa hipótese de duplo beneficiamento, a autodeterminação do sujeito e seu direito de dispor da política ou de reparar uma vulneração também é uma situação digna de reflexão. Ainda que o sujeito esteja no público alvo da política e se encontre em condições subjetivas que autorizem seu acesso a ela, a vontade em dispor desse direito é motivo de discussão. As vagas reservadas pela política são limitadas. Num confronto a quem se deve dá-las, foge à razoabilidade que se opte impor sua aplicação a quem não a quer em detrimento dos que a desejam, mas, por falta de mais vagas, podem ficar impossibilitados de tê-las.

Durante este trabalho, observamos como a educação tem evoluído seus programas

43 TRF1 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, Op. Cit., p. 658-662.

44 ORLANDI, Eni Puccinelli. As Formas do Silêncio: No movimento dos sentidos, 1997, p. 33.

curriculares e inovado no ensino. A situação dos bacharelados interdisciplinares é nova no ensino superior e ainda pouco difundida. Sua aplicação, todavia, traz divergências nas relações transversais da gestão universitária e em outras ações próprias destas instituições, a exemplo da dinâmica das cotas.

No caso aqui estudado, as cotas aplicadas ao segundo ciclo foram compreendidas como ilegais. Para, além disso, foi imposta sua aplicação para aqueles que não a queriam. De um e de outro modo, a política étnico-racial não tem avançado no novo modelo educacional de cursos implantado nas instituições federais. Embora declarada constitucional pela Suprema Corte, a ampliação desse direito numa nova conjunta parece ainda assustar os padrões de arquitetura de poder instalados e enraizados nas universidades, os quais teimam em garantir sua presença majoritária, já que não tiveram êxito em seu monopólio.

O avanço da política de cotas, seu redimensionamento para que a ação seja ampliada em dois momentos de um percurso formativo ou qualquer outra medida que implique numa reafirmação e aprimoramento da política ainda recebe repúdio e é alvo de impugnações judiciais. O Judiciário, por sua vez, historicamente nascido no berço das elites, atende serviçalmente aos interesses dos contestadores, tornando-se a copa palaciana de classes dominantes.

Ainda que transitória, os objetivos da política afirmativa étnico-racial estão distantes de serem concretizados. E, como visto aqui, a compreensão sobre sua importância e necessidade de aprimoramento para acompanhar às evoluções sociais também.

Bibliografia final

ABREU, Célia Barbosa; OLIVEIRA, Maria Lúcia de Paula. **Os desafios da efetivação dos Direitos das Pessoas com Deficiência: meios institucionais no plano internacional para a busca da autonomia e da isonomia.** Revista Interdisciplinar de Direito, v. 16, n. 2, p. 95-122, 2018.

ALMEIDA FILHO, Naomar Monteiro. **O contexto histórico do Bacharelado Interdisciplinar em saúde no Brasil.** In: Bacharelado Interdisciplinar em Saúde da UFRB: inovações curriculares, formação integrada e em ciclos. SANTANA, Luciana Alaíde Alves; OLIVEIRA, Roberval Passos de; MEIRELES, Everson. (Orgs.). Cruz das Almas: UFRB, 2016.

BABBIE, Earl. **Métodos de Pesquisas de Survey.** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2001.

BERNHEIM, Carlos Tünnerman; CHAUÍ, Marilena de Souza. **Desafios da universidade na sociedade do conhecimento: cinco anos depois da conferência mundial sobre**

educação superior. – Brasília: UNESCO, 2008.

BOGDAN, Robert; BIKLEN, Sari Knopp. **Investigação qualitativa em educação: uma introdução à teoria e aos métodos.** Portugal, Porto, 1994.

BRASIL. Decreto n.º 65.810 de 08 de dezembro de 1969. Promulga a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 08 dez. 1969. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-65810-8-dezembro-1969-407323-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 04 abr. 2020.

_____. Lei n.º 12.711 de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 ago. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm. Acesso em 04 abr. 2020.

CHAUÍ, Marilena de Souza; SANTOS, Boaventura de Souza. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento.** São Paulo: Cortez, 2013.

CIRNE, Mariana Barbosa. **Universidade e constituição: uma análise dos discursos do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre o princípio da autonomia universitária.** 153 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípios.** São Paulo: Martins Fontes, 2001.

FARIA, Iolanda Pinto de; SANTOS, Georgina Gonçalves dos; MENDES, José Aurivaldo Saccheta Ramos. **Política de cotas para ingresso em instituições federais de ensino superior: um estudo interdisciplinar da Lei n. 12.711/2012.** Diálogo, n. 29, p. 73-99, 2015.

DAFLON, Verônica Toste; FERES JR., João. **Ação afirmativa na Índia e no Brasil: um estudo sobre a retórica acadêmica.** Sociologias, Porto Alegre, v. 17, n. 40, p. 92-123, Dec. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222015000300092&lng=en&nrm=iso. Acesso em 02 mai 2019.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos fundamentais.** São Paulo: Editora Atlas, 2008.

MAZOI, Ítalo; CUSTÓDIO, Leila; SAMPAIO, Sonia Maria Rocha. **O bacharelado interdisciplinar da Universidade Federal da Bahia: o que dizem os estudantes.** In: SAMPAIO, Sonia Maria Rocha (Org.). Observatório da vida estudantil: primeiros estudos [online]. Salvador: EDUFBA, 2011, pp. 229-248.

MEDEIROS, Carlos Alberto. **Ação afirmativa no Brasil: um debate em curso.** In: Ações afirmativas e combate ao racismo nas Américas. SANTOS, S. A. (Org). – Brasília: Ministério

da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005.

MORAES, Guilherme Peña de. **Ações afirmativas no direito constitucional comparado.** In: GARCIA, Emerson (Coord.). *A efetividade dos direitos sociais.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

NACIF, Paulo Gabriel Soledad. **Emergência da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia: Desafios e percurso na construção de inovações curriculares.** In: SANTANA, L.A.A; OLIVEIRA, R.P. (Orgs.). *BIS – Bacharelado Interdisciplinar em Saúde: Inovações Curriculares, Formação Interprofissional Integrada e em Ciclos.* Cruz das Almas: UFRB, 2016.

NOGUEIRA, Oracy. **Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem Sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre relações raciais no Brasil.** *Tempo Social*, v. 19, n. 1, p. 287-308, 2007.

NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional.* 2. Ed. São Paulo: Método, 2008.

ORLANDI, Eni Puccinelli. **As Formas do Silêncio: No movimento dos sentidos.** Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 1997.

PIOVESAN, Flávia. **Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos.** *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, v. 35, n. 124, p. 43-55, jan.-abr. 2005.

REIS, Dyane Brito. **Continuar ou desistir? Reflexões sobre as condições de permanência de estudantes negros na UFRB.** In: SANTOS, G.G; SAMPAIO, S.M.R. *Observatório da vida estudantil. Universidade, responsabilidade social e juventude.* Salvador: EdUFBA, 2013.

SANTANA, Luciana Alaíde Alves; OLIVEIRA, Roberval Passos de; SOARES, Micheli Dantas; KLEIN, Sibebe de Oliveira Tozzeto. *O Bacharelado Interdisciplinar em Saúde da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.* In: SANTANA, L.A.A; OLIVEIRA, R.P. (Orgs.). *BIS – Bacharelado Interdisciplinar em Saúde: Inovações Curriculares, Formação Interprofissional Integrada e em Ciclos.* Cruz das Almas: UFRB, 2016.

SANTOS, Boaventura de Souza; ALMEIDA FILHO, Naomar Monteiro de. **A Universidade no século XXI: para uma universidade nova.** Coimbra: Almedina; 2008.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da justiça.** São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, Dyane Brito Reis. **Curso de branco: Uma abordagem sobre o acesso e a permanência de estudantes de origem popular nos cursos de saúde da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB).** *Revista Contemporânea de Educação*, vol. 12, n. 23, jan/abr de 2017, 31-50.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Luiz Fernando Martins da. **Considerações sobre o tema “política públicas de ação afirmativa para a população negra no Brasil”**. Revista Direito e Práxis, vol. 3, no. 2, 2011, pp. 122-153.

TRF1 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. Autos de n.º 1005175-88.2017.4.01.3300 — Procedimento Comum. Salvador: Processo Judicial Eletrônico, Justiça Federal, 2017.

UFRB - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA. **Perfil dos Estudantes de Graduação da UFRB**. Cruz das Almas: UFRB, 2017. Disponível em: < <https://www.ufrb.edu.br/portal/noticias/4800-em-seus-12-anos-ufrb-comemora-maioria-negra-e-pobre-no-ensino-superior>>. Acesso em 29 jul. 2017.

VAZ, Livia Maria Santana e Sant’Anna. As **comissões de verificação e o direito à (dever de) proteção contra a falsidade de autodeclarações raciais**. In: DIAS; G.R.M.; TAVARES JR., P.R.F. (Orgs.). Heteroidentificação e cotas raciais: dúvidas, metodologias e procedimentos. Canoas: IFRS campus Canoas, 2018.



Gostaria de submeter seu trabalho a **Revista Direito.UnB**?

Visite <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb>